

INSTRUTIVO Nº 004 /DNP/DSIVA/AGT/2020

SOBRE A APLICAÇÃO DO IVA NO SECTOR DOS SEGUROS E RESSEGUROS E PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE FACTURAS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES

Havendo a necessidade de se garantir a correcta aplicação do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, bem como do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro, no sector dos seguros e resseguros;

Convindo clarificar os procedimentos a adoptar na liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos produtos de seguro e resseguro sujeitos e isentos, bem como as regras de emissão de Facturas ou Documento Equivalentes pelas empresas seguradoras e resseguradoras;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da AGT, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, determino:

1. A isenção de IVA conferida à prestação de serviços de seguros e resseguros de vida, bem como o seguro de saúde, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de alteração do CIVA, abrange os prémios e as indemnizações decorrentes de contratos de seguro e o resseguro de saúde.
2. A isenção do IVA prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de alteração do CIVA não abrange a prestação de serviço de mediação ou qualquer outra prestação de serviço afectos aos seguros e resseguros de vida e saúde.
3. Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 12.º do CIVA, estão isentos do IVA os fundos de pensões e as comissões de gestão das sociedades gestoras, por enquadramento no conceito de "gestão de fundos comuns de investimento" constante do anexo III do Código do IVA.
4. Estão sujeitos ao IVA, os rendimentos dos fundos de pensões derivados de arrendamento de bens imóveis para fins comerciais.
5. As facturas ou documentos equivalentes relativos a prémios de seguros dos ramos de vida e saúde devem mencionar expressamente que estão isentas do Imposto

sobre o Valor Acrescentado, “IVA – Isento [Artigo 12.º, n.º 1 alínea j) da Lei de alteração do CIVA]” e Imposto de Selo “IS – Isento [Artigo 6.º, n.º 3 alínea o) do CIS]”.

6. Nas facturas de seguros do ramo automóvel deve ser discriminada a taxa e o valor para o Fundo de Garantia Automóvel, não sendo, portanto, incluída no valor tributável para o cálculo do IVA. A factura deve mencionar a expressão “FGA – Não Sujeito a IVA”.
7. Quando o pagamento da indemnização de sinistro for efectuado pela seguradora ao prestador que repôs o dano e a factura for passada em nome da seguradora, o IVA é dedutível pela seguradora com base na factura emitida pelo prestador do serviço ou pelo transmitente do bem (n.º 2 do artigo 28.º do CIVA) e o IVA deve ser cativo pela seguradora, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA.
8. Quando o pagamento da indemnização for efectuado pela seguradora ao segurado, a indemnização deve conter o IVA se for paga a um sujeito passivo enquadrado no regime geral, sendo o IVA cativo pela seguradora e dedutível por esta, a excepção da indemnização prevista no n.º 1 do presente Instrutivo.
9. Os reembolsos efectuados pela seguradora aos segurados, ainda que particulares, caso a indemnização vise o reembolso de um custo suportado pelo segurado com a prestação de um serviço realizado pelo prestador que repôs o dano, o IVA mencionado na factura ou documento equivalente emitido pelo prestador de serviço é dedutível pela seguradora, desde que a factura esteja na sua posse e seja emitida em seu nome.
10. Para os reembolsos de despesas suportados pelos segurados, estes, quando sejam pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade comercial, industrial, de prestação de serviços, de profissão liberal, incluindo as associações ou sociedades de advogados, devem emitir notas de débitos para o repasse de despesas suportadas em nome da seguradora, a título de indemnização (facturas emitidas em nome da seguradora cujas despesas foram suportadas pelo segurado).
11. Para o reembolso de despesas referentes a indemnização de facturas ou documentos equivalentes emitidos em nome dos segurados, estes devem emitir facturas com os requisitos previstos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, repassando os custos para as seguradoras (refacturação).
12. As notas de débitos a que refere o n.º 10 devem ser emitidas pelo valor total das facturas ou documentos equivalentes que se encontram emitidas em nome da seguradora e não devem mencionar o IVA.

13. As facturas emitidas pelos segurados à seguradora para o reembolso de despesas suportadas devem mencionar o IVA, sempre que as facturas ou documentos equivalentes que se encontram emitidas em nome do segurado contenham o IVA.
14. Para efeitos de cálculo do IVA relativamente as facturas emitidas pelas resseguradoras sem domicílio, sede ou estabelecimento estável em Angola, são excluídos do valor tributável as comissões de resseguro cedido do ramo vida e saúde.
15. As empresas seguradoras e resseguradoras podem adoptar o método de afectação real para deduzir o IVA suportado relativamente a aquisição de bens e serviços "*exclusivamente utilizados*" para a realização dos seguintes custos:
- a) Indemnização de seguro directo;
 - b) Indemnização de co-seguro;
 - c) Prémios de co-seguro;
 - d) Comissões de co-seguro;
 - e) Prémios pagos em operações de resseguro;
 - f) Comissões de resseguro cedido.
16. O IVA suportado das operações não previstas no número anterior é sempre dedutível utilizando o método de percentagem (*pro-rata*) prevista no artigo 27.º do CIVA.
17. Não é dedutível o IVA dos custos associados aos ramos vida e saúde.
18. Para efeito de facturação das apólices em regime de co-seguro, a seguradora líder deve emitir a factura ou documento equivalente da totalidade do valor do prémio ao segurado, com liquidação do IVA, e cada co-seguradora factura a líder relativamente a sua quota-parte do prémio total. Alternativamente, cada co-seguradora pode emitir uma factura ou documento equivalente do valor da sua quota-parte do prémio ao segurado, com liquidação de IVA.
19. Para o processamento das indemnizações relativas a sinistros de apólices em co-seguro, podem as seguradoras seguirem um dos procedimentos referido no número anterior.

20. Os serviços relativos a oficinas, centros médicos e outros, prestados pelas seguradoras e resseguradoras, seguem o disposto no Código do IVA e do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
21. O presente instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA, em Luanda, aos 10.FEV 2020.

Presidente do Conselho de Administração

Cláudio Paulino dos Santos

Cláudio Paulino dos Santos